



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 920, DE 1995

(Do Sr. Max Rosenmann)

Modifica o artigo 57 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que "regulamenta o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências".

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 4.161, DE 1993)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 57 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com nova redação para o § 3º e inclusão de novos parágrafos, na seguinte forma:

"Art. 57.

§ 3º É vedado o contrato com prazo indeterminado, ressalvado o disposto no § 4º deste artigo.

§ 4º A vedação de que trata o parágrafo anterior não se aplica às concessões e permissões de uso de bem público outorgadas anteriormente à publicação da Lei nº 8.883, de 8 de junho de 1994.

§ 5º As concessões e permissões de uso de bem público outorgadas anteriormente à publicação da Lei nº 8.883, de 8 de junho de 1994, são passíveis de transferência a terceiros ou de renovação, desde que tais

possibilidades estejam expressamente previstas no ajuste original.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A redação dada pela Lei nº 8.883, de 8 de junho de 1994, ao artigo 121 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, conduziu à interpretação da impossibilidade de existência de contratos de prazo indeterminado regidos pelo Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos, vedação que deve ser aplicada inclusive àqueles ajustes celebrados anteriormente à edição da lei modificativa.

Esse entendimento tem causado situações (certamente não cogitadas nem desejadas pelo legislador) no tocante às autorizações e permissões de uso relativas a instalação de pontos de venda, especialmente bancas de jornais e revistas e outros assemelhados, uma vez que alguns poderes municipais estariam entendendo que tais outorgas deveriam ser revistas por força das novas disposições do Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos.

Tem-se por consequência intranquilidade e insegurança entre os atuais usuários desses pontos de venda, ante a possibilidade de revogação das outorgas ou de proibição de sua transferência para terceiros, como até então vinha sendo geralmente admitido.

Não só a iminência de perda da faculdade de explorar esses negócios tem preocupado a classe atingida. A inviabilidade de transferência de pontos traria implicações desastrosas para muitos trabalhadores que, após labutarem e fazerem investimentos em suas bancas, ficariam privados da obter algum ganho financeiro que viesse a compensar seus esforços e até mesmo significar a perda de um pecúlio considerado como certo para os anos de inatividade.

Embora segundo a doutrina tais outorgas, pela sua natureza discricionária, precária e unilateral, não sejam em princípio de molde a serem contratualmente formalizadas e, portanto, não sujeitas ao Estatuto das Licitações que em seu art. 2º sujeita ao regime as concessões e permissões “quando contratadas com terceiros”, é indiscutível, louvável e recomendável que o administrador utilize processos seletivos mesmo quando a lei não o obrigue a tal, presentes os princípios constitucionais que orientam o trato da coisa pública.

Ocorre, porém, que a conceituação doutrinária tem sido aplicada na prática de forma confusa, denominando-se como *permissão* atos que são essencialmente característicos da *concessão*, por envolverem negócios que representam investimentos consideráveis por parte do outorgado, e por isso implicam, v.g., estabelecimento de prazos e previsão de indenização pelo poder público em caso de retomada antes do termo. Enfim, uma série de situações que recomendam a formalização de um contrato, com sujeição, portanto, às regras da Lei nº 8.666/93.

É por isso possível que em muitos casos essas outorgas devam sujeitar-se às disposições legais sob exame. Embora defendamos os princípios seletivos, não podemos permitir que o formalismo nos conduza a perpetrar injustiças contra cidadãos que legitimamente abraçaram uma atividade para a qual muitas vezes emprestaram a capacidade de toda uma vida. Por isso é que propomos solução que, sem tolher o poder discricionário de cada administrador para tratar dos casos concretos, permitirá tratar de modo justo e equânime as situações preexistentes, pelo afastamento de uma imposição legal que ele estaria obrigado a obedecer

Reiterando que a modificação proposta só atende situações anteriores à edição da Lei nº 8.883/94, submetemos aos ilustres pares o presente projeto.

Sala das Sessões. em 5 de Setembro de 1995


Deputado **MAX ROSENMANN**

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

(Com as alterações introduzidas pela Lei n.º 8.883, de 08 de junho de 1994 – DOU 09/06/94)

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO III
Dos Contratos

SEÇÃO I
Disposições Preliminares

.....

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

.....

§ 2.º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

§ 3.º É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado.

.....